

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.611.354 ACRE**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
PROC.(A/S)(ES)	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO
AGDO.(A/S)	: FABIO CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OUTRO CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na Súmula 280/STF.

2. A parte agravante sustenta violação direta aos arts. 2º, 18, 25 e 37 da Constituição Federal e defende a impossibilidade de concessão de licença a servidor em estágio probatório para participação em curso de formação de outro concurso público, por ausência de previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia relativa à concessão de licença a servidor estadual em estágio probatório para participação em curso de formação em outro concurso público viola a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido ao examinar a legislação infraconstitucional pertinente, concluiu pela possibilidade de concessão ao servidor estadual em estágio probatório de licença para a realização de curso de formação para provimento em outro cargo público.

RE 1611354 AGR / AC

5. A matéria debatida pelo Turma Recursal de origem restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorada a verba honorária em 10%.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 10, p. 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.611.354 ACRE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
PROC.(A/S)(ES)	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO
AGDO.(A/S)	: FABIO CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na Súmula 280 desta Corte.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 280, ao argumento de que há violação direta aos arts. 2º, 18, 25 e 37 da Constituição Federal.

Alega que *“a questão discutida no caso em tela refere-se à impossibilidade de se conferir ao Agravado a concessão de licença a um servidor que ainda não adquiriu estabilidade, malgrado não existir previsão legal para tanto. Sendo, portanto, nulo de pleno direito o ato em questão.”* (eDOC 19, p. 6)

Requer, por fim, o provimento do agravo para reformar a decisão.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.611.354 ACRE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
PROC.(A/S)(ES)	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO
AGDO.(A/S)	: FABIO CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado na decisão agravada, a Turma Recursal de origem, ao examinar a legislação local pertinente, concluiu pela possibilidade de concessão, ao servidor estadual em estágio probatório, de licença para a realização de curso de formação para provimento em outro cargo público. Nesse sentido, colho trecho do acórdão recorrido:

“3.1. O art. 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de concessão de licença sem remuneração a servidor em estágio probatório para participação em curso de formação em outro concurso público.

3.2. Embora a LCE 39/1993, aplicável aos servidores estaduais, não contemple expressamente essa hipótese, os tribunais superiores têm admitido a aplicação analógica da Lei 8.112/1990, em observância ao princípio da isonomia.

3.3. O STF já reconheceu essa possibilidade em hipóteses semelhantes: ‘É cabível a aplicação por analogia da Lei

RE 1611354 AGR / AC

8.112/1990 para conceder a servidor público estadual em estágio probatório licença sem remuneração para participar de curso de formação em concurso público' (STF - ARE 1509698/PI, Rel. Presidente, DJe 28/08/2024).

(...)

3.5. Por fim, não se verifica afronta aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, visto que a licença é não remunerada, temporária, sem ônus ao erário e não computável para fins de estágio probatório ou outros benefícios". (eDOC 10, p. 1)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesses termos, incide no caso a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, além do precedente já citado na decisão agravada, colho o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE nº 891.673/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/15).

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

RE 1611354 AGR / AC

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 10, p. 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.611.354

PROCED. : ACRE/AC

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE-ISE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : TATIANA TENORIO DE AMORIM (4201/AC)

PROC.(A/S) (ES) : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO (2812/AC,
86405/DF)

AGDO.(A/S) : FABIO CRUZ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (6037/AC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 10, p. 2), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma